



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.952850/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.182 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. NOVA ANÁLISE PELA DRJ.

Os documentos fiscais apresentados fazem prova em favor do contribuinte, visto que demonstram a verossimilhança das alegações desse e, portanto, demandam a necessidade de nova verificação por parte da DRJ para fins de analisar a liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de complementação do acórdão recorrido para análise das provas constantes nos autos e outras que se fizerem necessárias, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ/RJ1 para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.182 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.952850/2009-61

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-47.993, de 05 de julho de 2012, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP nº 19839.28558.131006.1.3.04-5003, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo de CSLL, código 6012. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 18.475,31, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 35.317,92, recolhido em 31/10/2005.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 845341491, de 24/08/2009, às e-fls. 7, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação fundamentando o seguinte:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 18.475,31
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2005	6012	35.317,92	31/10/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2093921941	35.317,92	Db: cód 6012 PA 30/09/2005	35.317,92
VALOR TOTAL			35.317,92

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.697,54	2.139,50	3.666,04

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade com os seguintes fundamentos, conforme trecho extraído do Relatório do acórdão recorrido:

O interessado, cientificado em 31/08/2009 (fl. 53), apresentou, em 30/09/2009, manifestação de inconformidade (fls. 8/12). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o despacho decisório é nulo, pois não teve oportunidade de esclarecer a origem do seu crédito;
- declarou em DCTF, incorretamente, a existência de crédito extinto por pagamento, pois, revendo sua escrita fiscal, apurou um crédito devido menor;
- a DCTF acusa um débito quitado por darf de valor idêntico, contudo, a informação veiculada em DCTF não prejudica o pedido de compensação, porque não vincula a autoridade julgadora/lançadora, que não só pode como deve examinar a documentação contábil, com o fito de certificar a liquidez do crédito – junta memória de cálculo, livro diário (Termos de abertura e encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado) e DIPJ.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, cuja ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 15/08/2012 (e-fls. 144) e apresentou recurso voluntário no dia 14/09/2012 (e-fls. 137 a 142), destacando em síntese o que segue:

- (i) Afirma que a conclusão constante no Despacho Decisório de utilização do DARF para quitar débitos do contribuinte ocorreu devido a um erro na DCTF do mês de setembro de 2005, que acusava débito de CSLL no valor de R\$ 35.317,92;
- (ii) Defendeu que a DRJ considerou as provas apresentadas insuficientes, mesmo tendo a Recorrente colacionado o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado da empresa devidamente registrado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, e o Livro Razão. Contudo, tais provas são suficientes para corroborar as informações da DIPJ como também para demonstrar que a CSLL devida no 3º trimestre de 2005 era de R\$ 16.842,61;
- (iii) Apresentou a memória de cálculo do indébito de CSLL apurada no 3º trimestre de 2005 e coloca à disposição das autoridades seus documentos contábeis e fiscais;
- (iv) Por fim, requereu, o integral provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e deferido integralmente a declaração de compensação objeto deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 19839.28558.131006.1.3.04-5003, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 18.475,31. Recolhido através de DARF, código de receita 6012, no valor de R\$ 35.317,92, período de apuração 30/09/2005, data da arrecadação 31/10/2005.

A DRF emitiu Despacho Decisório não homologando as compensações porque, a partir das características do DARF, foram encontrados um ou mais pagamentos para quitar débitos do contribuinte, não restando créditos disponível para ser utilizado na compensação.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta a existência do crédito em função do recolhimento a maior de CSLL e declara ter preenchido a DCTF com valor equivocado, porém não efetuou a retificação da dita declaração.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não aceitou os documentos apresentados pela Recorrente, defendendo o seguinte:

(...)

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que a DCTF está incorreta e que possui crédito, conforme memória de cálculo, livro diário e DIPJ.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Por sua vez, a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Os elementos apresentados, memória de cálculo e livro diário (Termos de abertura e encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado sem lançamentos contábeis e documentos que os embasem), não fazem prova da ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

(...)

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e defende que os documentos colacionados ao processo fazem prova em favor da Recorrente e devem ser considerados como prova.

De fato, desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ não confere a liquidez e a certeza do crédito tributário pleiteado.

Contudo, a Recorrente ainda colacionou aos autos cópia do DARF com o alegado recolhimento a maior ou indevido e o Livro Diário com o balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do 3º trimestre de 2005.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que

foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação quanto à existência crédito de pagamento a maior de CSLL do 3º tri/05, visto que a DCTF original não refletia essa informação. A Recorrente, por sua vez, acostou aos autos além da DIPJ, outros documentos contábeis (Livro Diário) da empresa para comprovar suas alegações.

Primeiramente, importante destacar que, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada mesmo depois do despacho decisório ou sequer foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, conforme conclusão extraída do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Outrossim, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

O Livro Diário apresentado pela contribuinte faz prova a seu favor, visto que o mesmo preenche todos os requisitos legais e, de fato, corrobora com as informações prestadas na DIPJ. Ademais, no recurso voluntário, a Recorrente também acostou cópia do Livro Razão.

Conclui-se, por conseguinte, que o julgador de primeira instância não poderia ter desconsiderado os documentos contábeis apresentados, que corroboravam as alegações do Recorrente, visto que não há qualquer indício de existência de fraude ou qualquer outro ato que desqualificasse as informações contidas nos documentos apresentados.

No tocante à apresentação de cópia do Livro Razão no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em

momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar a DRJ/RJ1 para que essa aceite e analise os documentos apresentados pela Recorrente, inclusive o Livro Razão juntado no recurso, e, havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade complementação do acórdão recorrido para análise das provas constantes nos autos e outras que se fizerem necessárias, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/RJ1 para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes